

DIREITO DAS SUCESSÕES
AULA 05 – Ordem de vocação hereditária

Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)

LEGISLAÇÃO: ARTIGOS 1829 a 1856, CC
DOCTRINA: MARIA HELENA DINIZ

1. Sucessão legítima:

- Testamento? Herdeiros necessários? (a primeira questão é saber se o falecido deixou testamento. Se não deixou testamento, se dispôs de apenas parte dos bens em testamento, se o testamento caducou, foi considerado nulo ou ineficaz ou se havia herdeiros necessários, haverá distribuição dos bens do falecido, sendo convocadas certas pessoas para receber a herança, segundo ordem estabelecida na lei – a ordem de vocação hereditária);
- Sucessão legítima (haverá, pois, sucessão legítima se o falecido não deixar testamento - falecer *ab intestato*, se o testamento for nulo/caduco, se o testador não dispuser da totalidade da herança em testamento ou se houver herdeiros necessários - que têm direito à legítima).

2. Vocação dos herdeiros legítimos:

- Ordem de preferência: parentesco de sangue (existe ordem de preferência quanto ao recebimento da herança, que se estabelece de acordo com o parentesco consanguíneo entre o finado e os herdeiros);
- Artigo 1829, CC (a ordem de vocação hereditária consta do artigo 1829 do CC);
- Uma classe exclui a outra (são convocados os herdeiros; uma classe só recebe quando não existirem herdeiros da classe precedente - ordem de preferência. Então, se houver herdeiros de uma classe preferencial, excluídos estão os demais. Ex: se existirem descendentes e ascendentes, somente herdam os descendentes. Lembre-se, porém, da concorrência do cônjuge sobrevivente, quando for o caso);
- Exceções à ordem (todavia, há exceções à ordem de vocação hereditária, quais sejam):
 - 1º) Falecido estrangeiro (se o falecido é estrangeiro e seus bens se situam no Brasil e tem filhos e cônjuge brasileiro, será aplicada a lei mais favorável, estrangeira ou brasileira, em benefício dos filhos e cônjuge brasileiro - artigos 5º, XXXI, CF e 10, § 1º da LINDB. Então, pode haver alteração da ordem do artigo 1829, CC. Ex: se o falecido é mexicano e deixou cônjuge brasileiro que deve concorrer com seus ascendentes, será aplicada a lei mexicana, pois pelo artigo 1626 do CC mexicano o consorte terá direito à metade da herança, cabendo a outra metade aos ascendentes. Se fosse aplicada a lei brasileira, o cônjuge só teria direito a receber 1/3 da herança - artigo 1829, II e 1837, 1ª parte, CC);
 - 2º) Direito real de habitação do cônjuge sobrevivente (qualquer que seja o regime de bens, pelo artigo 1831, CC o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação se o imóvel destinado à residência for o único daquela natureza a inventariar. Ao mesmo tempo, então, em que se transfere a nua propriedade - artigo 1416, CC - ao herdeiro preferencial pela ordem de vocação hereditária, ao cônjuge é conferido direito real de habitação limitado);
 - 3º) Regime previdenciário (as Leis 6.858/80 e 8.036/90 mandam pagar, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, os seguintes valores não recebidos em vida pelo titular: quantias devidas, a qualquer título, pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; importâncias devidas em razão de cargo ou emprego pela União, DF, Estados,

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
 Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

municípios e autarquias a seus respectivos servidores; saldos de contas individuais do FGTS e do fundo de participação PIS-PASEP; restituições relativas ao IR e demais tributos referentes à pessoa física; saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de contas de fundos de investimento, desde que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Os sucessores do falecido não poderão levantar tais valores em detrimento dos dependentes. Dependente, via de regra, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido – dependentes de 1ª classe ou grau; os pais – dependentes de 2ª classe ou grau; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido – dependentes de 3ª classe ou grau. Fica claro, então, que há dependentes que não são sucessores e vice-versa. Para que se efetive o levantamento pelos dependentes há necessidade da expedição de alvará judicial. Se o dependente for menor sua quota ficará depositada em caderneta de poupança, só podendo ser sacada quando o dependente atingir 18 anos, salvo em se tratando de despesa autorizada pelo juiz. Os valores serão pagos em quotas iguais para os dependentes, não se falando, aqui, em meaço. Se não houver dependente habilitado perante o INSS, haverá necessidade de alvará judicial para a liberação de valores para os sucessores civis, mas não será preciso proceder ao arrolamento/inventário. Se não houver dependentes ou sucessores os valores reverterão em prol do Fundo de Previdência e Assistência Social, do FGTS ou do fundo de participação PIS-PASEP, dependendo da natureza da quantia devida);

4º) **Direitos autorais** (os direitos autorais poderão integrar a herança dos sucessores do autor durante 70 anos, a contar do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, conforme o artigo 41 da Lei nº 9.610/98. Depois deste período caem no domínio público. Se houver co-autor, todavia, e o autor falecido não deixar sucessores, seus direitos serão acrescidos ao do autor ainda vivo);

5º) **Seguro obrigatório** (em se tratando da indenização por morte, decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT, ocorrida na vigência do casamento/união estável, será entregue metade ao cônjuge/convivente sobrevivente, não separado, e a outra metade aos herdeiros legítimos do morto – artigo 792, CC);

- **Extensão do artigo 1829, CC** (a vocação hereditária do artigo 1829 não se estende a outras pessoas, tais como: afim, concubino, pessoas incapacitadas ou indigentes que estivessem sob a manutenção do falecido e pessoas jurídicas, salvo as de direito público interno).

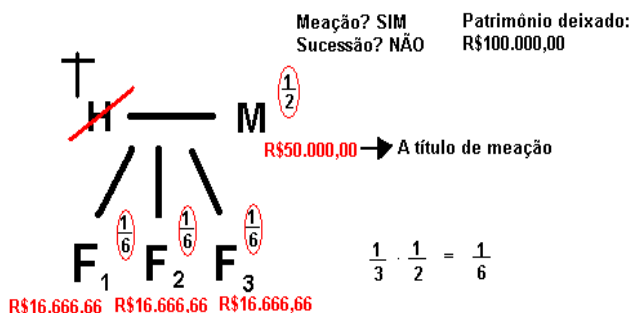
** Ordem de vocação hereditária do artigo 1829, CC, sistematizada pelo Professor Nelson Sussumu:*

Descendentes
Ascendentes
Cônjuge/Companheiro
Irmãos
Sobrinhos
Tios
Primos
Sobrinhos-netos
Tios-avós
Jacência/vacância

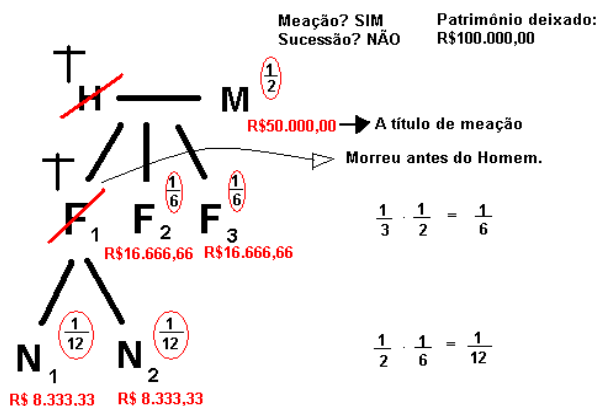
3. Sucessão dos descendentes:

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

- Herdeiros por excelência – direito próprio (são os herdeiros por excelência, adquirindo os bens por direito próprio - artigo 1829, I, CC);
 - Herdeiros necessários (são herdeiros necessários - artigos 1845 e 1846, CC. Isto significa dizer que o autor da herança não poderá dispor de mais da metade de seus bens em testamento ou doação, sob pena de se reduzirem as disposições de última vontade ou de se obrigar o donatário a trazer à colação os bens doados);
 - Até o infinito (são os filhos, netos, bisnetos, trinnetos, tetranetos, etc., até o infinito. Não há distinção de idade – primogenitura - ou sexo; todos herdam em igualdade de condições - artigo 227, § 6º, CF);
 - Cabeça ou estirpe – graus diferentes (artigo 1835, CC. Os filhos herdam por cabeça e os demais descendentes por cabeça ou estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau);
 - Mais próximos excluem mais remotos (os mais próximos excluem os mais remotos. Sendo assim, os primeiros a serem chamados são os filhos, recebendo cada um quota igual da herança - artigo 1834, CC, ficando excluídos os demais descendentes, a não ser em caso de pré-morte - quando haverá sucessão por estirpe/direito de representação – artigo 1833, CC);
 - Quotas iguais aos filhos (então, se os descendentes do falecido estão todos no mesmo grau - somente filhos, somente netos, etc. - receberão todos quota idêntica, por direito próprio ou por cabeça - artigo 1834, CC);
 - Representação do pré-morto (artigo 1833, CC. Se, todavia, existem sucessores de graus diferentes - filhos vivos e netos, filhos de filho pré-morto - os mais próximos – filhos - herdam por direito próprio/por cabeça e os mais remotos – netos - herdam por direito de representação/por estirpe a quota que caberia ao filho pré-morto, idêntica à quota dos filhos ainda vivos);
 - Somente netos ou netos e bisnetos (se o falecido só deixou netos, estes preferem aos ascendentes do *de cujus*. Se deixou netos e bisnetos, filhos de neto pré-morto, os primeiros herdarão por direito próprio e os bisnetos por direito de representação. O raciocínio é o mesmo. Conclui-se, então, que se não existirem filhos do falecido, herdam os netos, depois bisnetos e assim na linha descendente até o infinito - direito de preferência na ordem de vocação hereditária);
 - Igualdade entre os filhos (note-se que não há qualquer diferença entre filhos matrimoniais, não-matrimoniais e adotivos no que se refere aos direitos sucessórios - artigo 227, § 6º, CF);
 - Concorrência do cônjuge ou do companheiro sobreviventes (lembre-se do direito de concorrência, com os descendentes, do cônjuge sobrevivente que não estava separado judicialmente do falecido ao tempo de sua morte ou separado de fato há mais de 2 anos, exceto se provar que a convivência se tornou insuportável não por culpa sua, e desde que seja casado pelo regime da comunhão parcial - havendo bens particulares do falecido, participação final nos aquestos e separação convencional. Na concorrência com os descendentes, o cônjuge sobrevivente terá direito a um quinhão igual ao daqueles que sucederem por cabeça, não podendo sua quota ser inferior a 1/4 da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorre - artigo 1832, CC);
 - (Vejam-se as ilustrações abaixo:)
1. Sucessão dos descendentes (filhos, no caso. O regime de bens considerado é o da comunhão universal. Tirada a meação, cada filho tem direito a 1/3 de R\$50.000,00, como se vê, por direito próprio ou por cabeça):



2. Sucessão dos descendentes (filhos e netos, no caso. O regime de bens considerado é o da comunhão universal. Tirada a meação, cada filho vivo tem direito a 1/3 de R\$50.000,00, como se vê, por direito próprio ou por cabeça. O filho 1 – F 1, no entanto, é pré-morto em relação ao autor da herança, o que implica dizer que seus filhos – netos 1 e 2 do morto, N 1 e N 2 – terão direito, por estirpe ou representação, à metade da quota cabível ao pai, F 1. Assim, recebem cada um R\$8.333,33, como se observa):



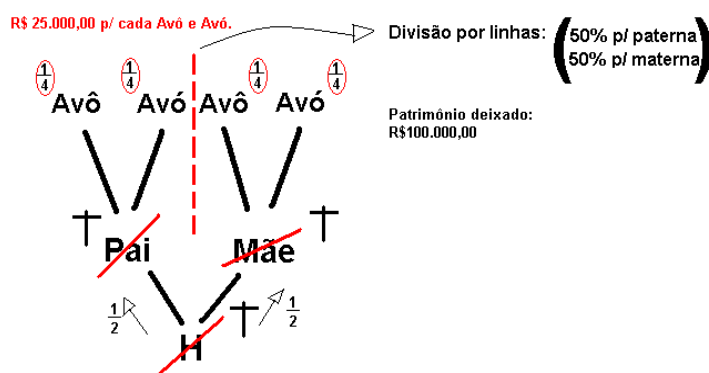
3. Sucessão dos descendentes (apenas netos, no caso. O regime de bens considerado é o da comunhão universal. Tirada a meação, como todos os filhos são pré-mortos ao autor da herança, herdam os 5 netos existentes por direito próprio ou por cabeça, recebendo, cada qual, 1/10 do acervo deixado pelo *de cujus*, como se observa):

- Genitor e reconhecimento (somente o genitor que reconheceu o filho é que tem direito à sucessão de seus bens);
- Filho adotivo (se o filho adotivo falece sem deixar descendentes, herdam seus pais adotivos);
- Concorrência do cônjuge ou do companheiro sobrevivente (se o falecido for casado e tiver apenas ascendente, o cônjuge sobrevivente concorre com ele, qualquer que seja o regime de bens. Se concorrer com ascendentes em 1º grau, pai e mãe, terá direito a 1/3 da herança; mas, se concorrer com um só ascendente, pai ou mãe, ou se maior for aquele grau - concorre com avô, bisavô, etc., cabe-lhe metade da herança - artigo 1837, CC);
- Concorrência e meação (se o cônjuge for meeiro - a meação depende do regime de bens escolhido - retira sua meação e concorre na herança como um todo. Se o viúvo não for meeiro, herdará os bens particulares do falecido, adquiridos antes ou depois do casamento na proporção de 1/3 ou metade - artigo 1837, CC);
- (Interessante o seguinte quadro, de autoria de Giselda Hironaka):

Ascendente (s) sobrevivo (s)	Quota-parte de cada um, existindo apenas ascendente (s) sobrevivo (s)
Pai	1
Mãe	1
Pai e Mãe	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô paterno	1
Dois avós paternos	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô materno	1
Dois avós maternos	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô paterno e um avô materno	$\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{2}$
Um avô paterno e dois avós maternos	$\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{4}$
Dois avós paternos e um avô materno	$\frac{1}{4}$, $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$
Dois avós paternos e dois avós maternos	$\frac{1}{4}$, $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{4}$

- (Vejam-se as ilustrações abaixo:)

1. Sucessão dos ascendentes (tendo o morto deixado pai e mãe, apenas, cada um deles recebe metade da herança. Se deixou avós, tendo já falecido o pai e a mãe, cada linha recebe 50% da herança – a divisão é por linhas, devendo as duas ser agraciadas com os mesmos valores. A seguir, faz-se a divisão interna nas linhas. Na hipótese abaixo, o autor da herança deixou quatro avós, que receberão, cada qual, $\frac{1}{4}$ da herança, como se vê):

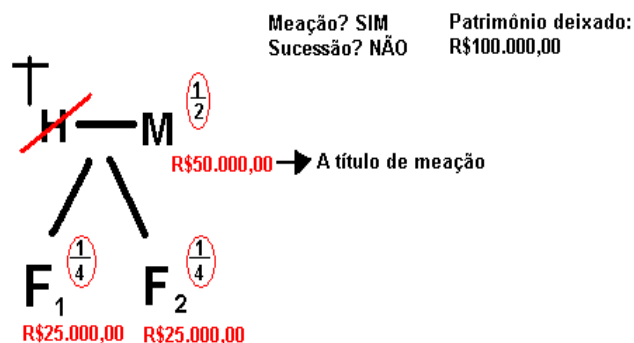


"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

tenha transitado em julgado por ocasião da abertura da sucessão. A reconciliação do casal restabelece os efeitos sucessórios entre os cônjuges);

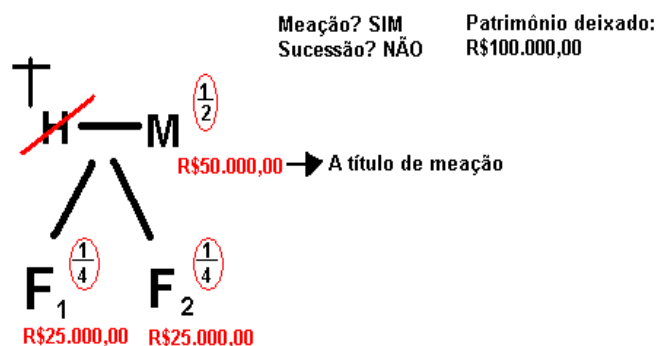
- Herdeiro necessário (é herdeiro necessário, segundo o artigo 1845, CC);
- Conflito sucessório (problema que pode surgir quando o falecido estabeleceu união estável antes de decorridos os 2 anos de que trata o artigo 1830, CC, caso em que poderá haver conflito sucessório, em relação aos bens adquiridos antes dos 2 anos, entre cônjuge sobrevivente, companheiro sobrevivente e descendentes, em razão do direito sucessório conferido ao companheiro, conforme o determinado no artigo 1790, CC);
- Sucessão e casamento putativo (no casamento putativo, tem direitos sucessórios somente o cônjuge de boa-fé, não existindo tal direito para o cônjuge de má-fé - artigo 1561, § 1º e 2º, CC, se a sentença anulatória do casamento for posterior à morte. Se a anulação do casamento putativo se deu em vida dos consortes não subsiste qualquer direito sucessório entre eles);
- “Onde há meação, não há sucessão” – artigo 1829, I, CC;
- Não há sucessão: comunhão universal, separação obrigatória – artigo 1641, CC, para quem entende pela aplicação da Súmula 377 do STF, e comunhão parcial sem bens particulares (o direito sucessório do cônjuge sobrevivente depende do regime de bens sob o qual era casado. Sendo assim, não terá direitos sucessórios, mas somente direito à meação, se era casado pelo regime da comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens, previsto no artigo 1641, CC – caso em que se aplicam as regras do regime da comunhão parcial, e comunhão parcial, se o autor da herança não tiver deixado bens particulares);
- (Vejam-se as ilustrações abaixo. Todas elas se referem à possibilidade de o cônjuge herdar em concorrência com os descendentes do morto. Tal possibilidade, é sabido, depende do regime de bens do casamento, já que “onde há meação, não há sucessão”. Se ausentes descendentes e ascendentes, herda o cônjuge a totalidade dos bens da herança)

1. Comunhão universal de bens:

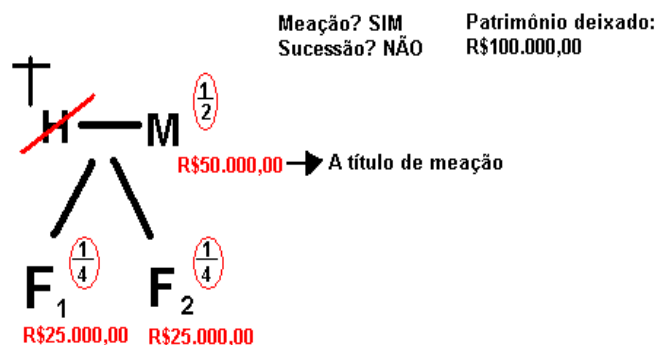


2. Separação obrigatória (para os que entendem pela aplicação da Súmula 377 do STF, caso em que tal regime se iguala à comunhão parcial de bens):

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
 Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo



3. Comunhão parcial, sem a existência de bens anteriores ao casamento (bens particulares, portanto):

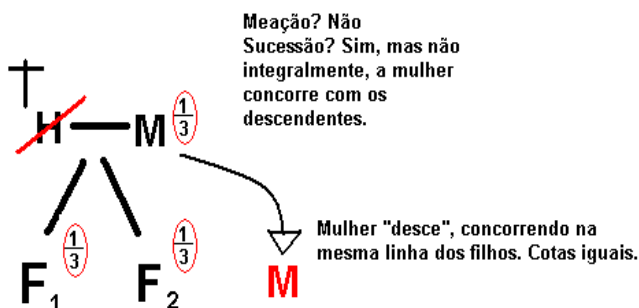


- Há sucessão: separação convencional, participação final nos aquestos e comunhão parcial com bens particulares (terá, então, direito sucessório nos seguintes casos: se for casado pelo regime da comunhão parcial, quando há bens particulares do falecido; se for casado pelo regime da separação convencional – total, ou pelo regime da participação final nos aquestos, casos, com exceção do último, em que não terá direito à meação);

- (Vejam-se as ilustrações abaixo:)

1. Separação total ou convencional:

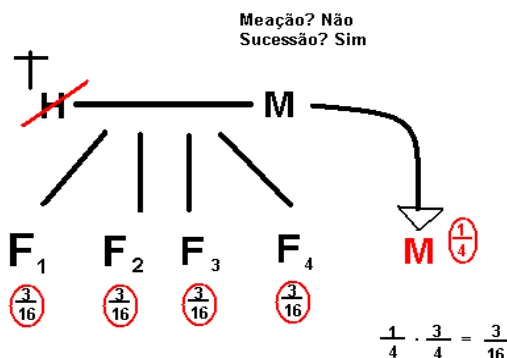
a) Situação em que a mulher não precisa invocar o direito à quota mínima, já que existem apenas dois filhos:



"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)

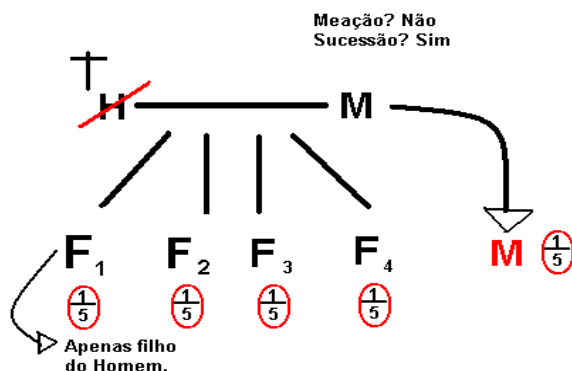
Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

b) Situação em que a mulher (qualquer cônjuge sobrevivente!) precisa invocar o direito à quota mínima de 1/4, já que existem quatro filhos:



OBS: Note-se a entrega de 1/4 mínimo da herança à mulher, por serem todos os filhos dela. Se houvesse um filho exclusivo do marido, a mulher já não mais faria jus à quota mínima. Idêntico é o raciocínio se fossem todos os filhos exclusivos do autor da herança. Os 3/4 restantes, no caso em tela, serão divididos entre os quatro filhos do morto, daí a quota unitária de 3/16.

c) Situação em que a mulher perde o direito à quota mínima, por haver filho exclusivo do autor da herança, como já se falou:



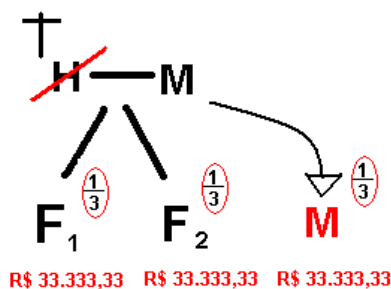
OBS: Nesse caso, perdendo a mulher o direito à quota mínima, recebe quota igual à dos filhos. Já se mencionou que o mesmo ocorreria se fossem todos os filhos exclusivos do morto.

2. Comunhão parcial, com a existência de bens anteriores ao casamento (bens particulares, portanto. Perceba-se que em sendo essa a situação fática, é preciso fazer a análise dissociada do patrimônio particular do morto, adquirido antes do casamento, bem como a análise do patrimônio conjunto, cuja aquisição ocorreu durante o casamento. Assim:)

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
 Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

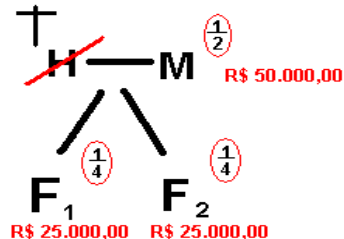
Antes de se casar: R\$100.000,00

Meação? Não
Sucessão? Sim



Depois de se casar: R\$ 100.000,00

Meação? Sim
Sucessão? Não

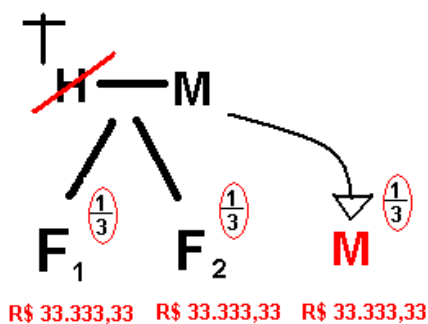


Recebem:
 $F_1 = \frac{1}{3} + \frac{1}{4} \rightarrow$ R\$ 58.333,33
 $F_2 = \frac{1}{3} + \frac{1}{4} \rightarrow$ R\$ 58.333,33
 $M = \frac{1}{3} + \frac{1}{2} \rightarrow$ R\$ 83.333,33

3. Participação final nos aquestos (a sucessão nesse regime de bens é *sui generis*. Aqui também é preciso fazer a análise apartada do patrimônio adquirido antes e depois do casamento. Perceba-se:)

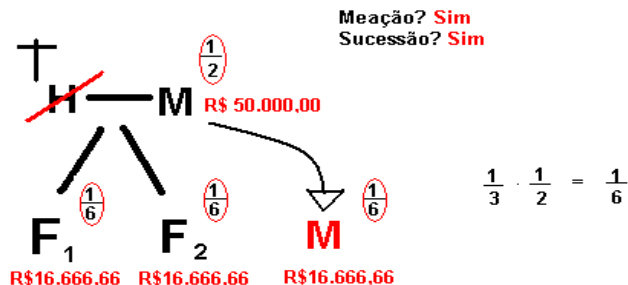
Antes de se casar: R\$100.000,00

Meação? Não
Sucessão? Sim



"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
 Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

Depois de se casar: R\$ 100.000,00



Recebem:
 F1 = $\frac{1}{3} + \frac{1}{6} \rightarrow$ R\$ 49.999,99
 F2 = $\frac{1}{3} + \frac{1}{6} \rightarrow$ R\$ 49.999,99
 M = $\frac{1}{3} + \frac{1}{2} + \frac{1}{6} \rightarrow$ R\$ 99.999,99

OBS: Veja-se que, em relação aos aquestos – bens adquiridos na constância do casamento –, a mulher tem direito à meação e à sucessão.

- Quota igual (em concorrência com os descendentes, o cônjuge tem direito a uma quota igual a deles - artigo 1832, CC);
- Quota mínima – $\frac{1}{4}$ - artigo 1832, CC (observa-se, ainda, o artigo 1832, CC - quota mínima, se concorrer com descendentes seus. E se houver filhos comuns e filhos só do falecido? Nesse caso, em obediência ao princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, previsto no artigo 227, § 6º, CF, não se aplica a quota mínima de $\frac{1}{4}$ e todos os herdeiros receberão quotas iguais);
- Concorrência com ascendentes do falecido - artigo 1837, CC (artigo 1829, II, CC – $\frac{1}{3}$ ou $\frac{1}{2}$, independentemente do regime de bens. Se concorrer com pai e mãe do finado é reservada ao cônjuge quota de $\frac{1}{3}$. Se concorrer com apenas um dos genitores ou outro ascendente - avô, bisavô, terá direito à metade da herança - artigo 1837, CC);
- (Em suma, a herança do cônjuge sobrevivente, desde que observado o artigo 1830 do CC, pode se dar por:
 - a) Sucessão legítima: preenchidas certas condições legais, tem direito à metade dos bens da herança, por ser herdeiro necessário. O vínculo conjugal não pode ser inferior à consanguinidade. Como herdeiro necessário, concorre com descendentes e ascendentes. Ou, na falta de descendentes e ascendentes, herda a totalidade da herança;
 - b) Sucessão legal ou legítima: inclusão na primeira ou segunda classe, em concorrência com descendente ou ascendente do falecido - artigo 1829, I e II, CC. Para tanto, haverá necessidade de observância dos requisitos do artigo 1829, I e 1830, CC. Em se tratando da comunhão parcial de bens, quando o falecido deixa bens particulares, Maria Helena Diniz entende que a sucessão incide sobre todo o acervo hereditário);
- Meação $\neq$ sucessão (lembre-se de retirar a meação do cônjuge sobrevivente, quando for o caso. Meação e herança, portanto, são institutos diversos, sendo a meação regida pelo Direito de Família. A morte gera, assim, duas consequências: a meação, dependendo do regime de bens adotado e a sucessão, quando for o caso, que abrange a meação do falecido mais seus bens particulares. Há quem sustente a tese de que só há sucessão do cônjuge no que se refere aos bens particulares, pois sobre os bens comuns já há meação. Maria Helena Diniz discorda desse entendimento, afirmando que a sucessão se dá em relação a todos os bens, particulares ou não. A existência de bem particular é mero requisito para que possa haver direito sucessório ao cônjuge sobrevivente).

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
 Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

*** Problema:**

Maria e José são casados pelo regime da separação convencional. O patrimônio total de José é estimado em R\$200.000,00. José tem um filho do primeiro casamento, Ademar. Com Maria teve mais três filhos: Beatriz, Carla e Daniel, todos solteiros. Quanto à sucessão de José, falecido em 2014, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual a quota cabível a cada um dos herdeiros de José?

*** Problema:**

Maria e José são casados pelo regime da comunhão parcial. Antes do casamento, José possuía 2 imóveis (A e B, com valor de R\$50.000,00 cada) e na constância do casamento adquiriu mais dois (C e D, com valor de R\$30.000,00 cada). Maria e José têm 3 filhos: Ana, Bianca e Caio, todos solteiros. Quanto à sucessão de José, falecido em 2011, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual a quota cabível a cada um dos herdeiros de José?

*** Problema:**

Maria e José são casados pelo regime da separação obrigatória. Têm quatro filhos: Alceu, Benedito, Carlos e Dionísio. José morreu em 2018, tendo deixado patrimônio estimado em R\$500.000,00. Benedito foi considerado indigno e tem dois filhos: Eurídice e Fátima. Quanto à sucessão de José, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual a quota cabível a cada um de seus herdeiros?

6. Sucessão dos colaterais:

- Falta de outros parentes sucessíveis (na falta de descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e companheiro sobrevivente, no caso do artigo 1790, III, CC, herdam exclusivamente os colaterais, segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829, CC);
- Os mais próximos excluem os mais remotos (os mais próximos excluem os mais remotos. Primeiro os de 2º grau: irmãos; depois os de 3º grau: sobrinhos e tios e, finalmente, os de 4º grau: primos, tios-avós e sobrinhos-netos);
- Direito de representação: filhos de irmãos (somente os filhos de irmãos têm direito de representação, segundo o artigo 1840, CC. Tal direito não se estende aos tios do falecido – artigo 1853, CC);
- Irmãos – germanos/bilaterais – 2x e unilaterais – x (para efeito de herança do colateral, há diferença entre irmãos bilaterais e unilaterais, conforme o artigo 1841, CC. Os irmãos unilaterais terão direito somente à metade do que couber aos irmãos germanos, privilégio de que gozam os irmãos bilaterais. Os representantes somente herdam o que caberia ao representado se vivo fosse: artigo 1854, CC; verifique-se se representam irmão germano ou unilateral, portanto);
- Somente unilaterais – partes iguais (se não existirem irmãos bilaterais, mas somente unilaterais, receberá, cada um deles, parte igual - artigo 1842, CC – não importa se são unilaterais por parte de pai ou mãe);
- Sobrinhos – germanos – 2x e unilaterais – x (os sobrinhos preferem aos tios, conforme o artigo 1843, CC. Os sobrinhos herdam por cabeça. Se todos são filhos de irmãos germanos ou unilaterais receberão quotas iguais, segundo o artigo 1843, § 3º, CC. Todavia, se concorrerem filhos de irmãos germanos com filhos de irmãos unilaterais, cada

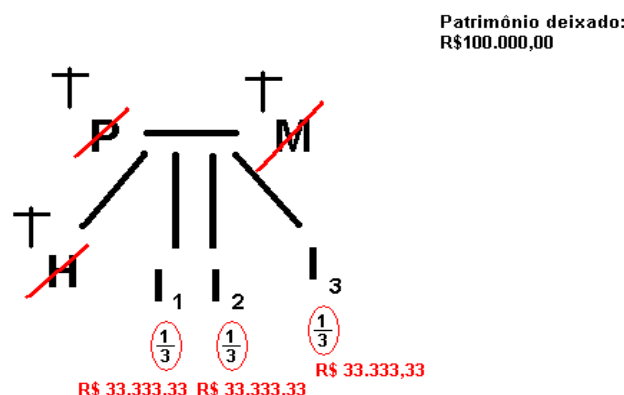
"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

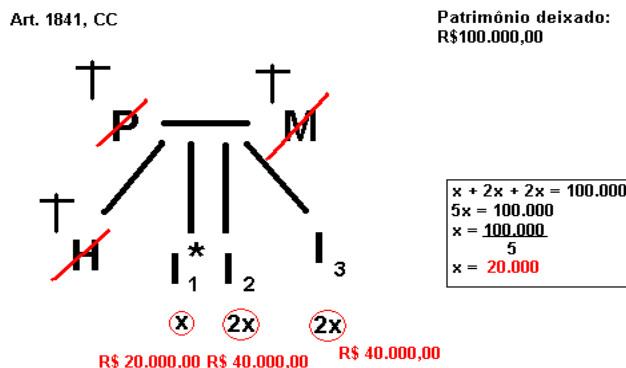
unilateral receberá a metade do que couber ao bilateral, de acordo com o artigo 1843, § 2º, CC);

- Demais: sucessão por cabeça, sem distinção (depois dos sobrinhos vêm os tios. A seguir, primos; depois sobrinhos-netos e, finalmente, tios-avôs. Sucedem por cabeça. Não há qualquer distinção entre eles);
- Não são herdeiros necessários (os colaterais não são herdeiros necessários, podendo ser excluídos da sucessão por meio de testamento);
- (Vejam-se as ilustrações abaixo:)

1. Sucessão dos irmãos (colaterais em 2º grau. Se forem todos bilaterais ou todos unilaterais, recebem sempre quota igual):



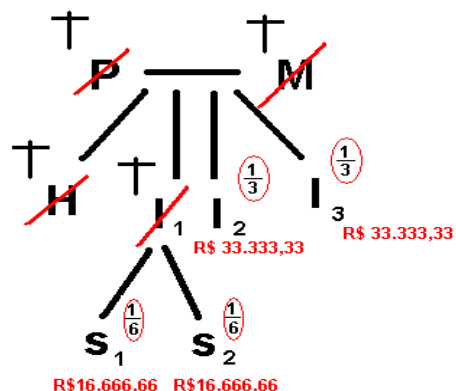
2. Sucessão dos irmãos (colaterais em 2º grau. Se houver irmãos bilaterais e unilaterais ao mesmo tempo, irmão bilateral ou germano recebe o dobro da quota que deve ser entregue ao irmão unilateral. Veja-se):



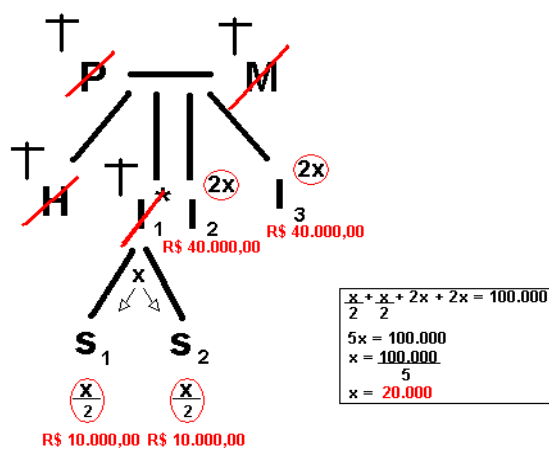
3. Sucessão dos sobrinhos (colaterais em 3º grau. Lembre-se que existe direito de representação dos sobrinhos, que recebem a herança no lugar do irmão pré-morto do autor da herança. Sobrinhos filhos de irmãos bilaterais recebem o dobro da quota que deverá ser dada aos sobrinhos filhos de irmãos unilaterais. Quando todos os irmãos são pré-mortos, sobrinhos herdam por cabeça ou por direito próprio. Tios, primos e demais colaterais não têm direito de representação):

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
 Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

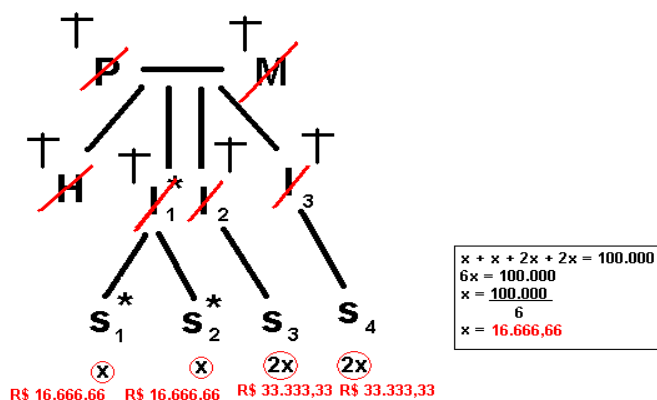
Art. 1840, CC

Patrimônio deixado:
R\$100.000,00**Exemplo 1:**

Art. 1840, CC

Patrimônio deixado:
R\$100.000,00**Exemplo 2:**

Art. 1840, CC

Patrimônio deixado:
R\$100.000,00**Exemplo 3:**

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

*** Problema:**

João faleceu em 2010. Seu patrimônio total foi estimado em R\$100.000,00. Não tem descendentes, ascendentes e cônjuge vivos. Tem 3 irmãos: Antônio, Beatriz e Carla, sendo Antônio unilateral, por parte de pai, e Beatriz e Carla germanas. Beatriz faleceu em 2009, mas tem duas filhas, Débora e Eduarda. Em relação à sucessão de João, pergunta-se:

a) Qual a quota cabível a cada um de seus herdeiros?

7. Sucessão do Município, DF e União:

- Falta de parentes sucessíveis (não havendo parentes sucessíveis, cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou se eles renunciarem à herança, o direito sucessório será transmitido ao Município, ou ao DF, se a herança estiver localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, se localizada em Território Federal - artigo 1844, CC. O Poder Público não consta mais do rol dos herdeiros apontados na ordem de vocação hereditária do artigo 1829, CC, havendo necessidade, para sua sucessão, da existência de sentença que declare a **vacância dos bens**, que só passarão ao seu domínio após 5 anos da abertura da sucessão, como já seu viú. O Poder Público, assim, não é herdeiro, não lhe sendo, pois, reconhecido o direito de *saisine*; trata-se, pois de sucessor irregular do que falece sem deixar herdeiro legítimo ou testamentário. O fundamento dessa sucessão é político-social, já que supostamente o Estado possibilitou ao falecido o acúmulo de patrimônio. Recolhida a herança, está o Poder Público obrigado a aplicá-la em fundações destinadas a desenvolver o ensino universitário – Decreto-lei nº 8.207/45, artigo 3º).

8. Direito de representação:

- **Conceituação** (dá-se a representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo fosse ao tempo da abertura da sucessão – artigo 1851, CC. Assim, é possível à pessoa ser chamada à sucessão por direito próprio, em razão de não haver entre o herdeiro e o falecido outro herdeiro em grau mais próximo, ou por representação/estirpe, caso expresso no supracitado artigo 1851, CC. Também se manifesta o direito de representação em relação aos descendentes do indigno, e apenas para eles, não se falando em representação pelos ascendentes ou colaterais – artigo 1816, CC. O mesmo não se diga do herdeiro renunciante, caso em que seus descendentes não têm direito de representação, mas podem herdar por direito próprio ou por cabeça – artigos 1811, CC. Assim, hoje é possível dizer que a sucessão é direta quando o título de herdeiro advém diretamente de lei ou ato de última vontade do testador, e indireta quando a qualidade de herdeiro resulta de lei, mas a primeira convocação não pode efetivar-se por ausência do convocado, substituído, por essa razão, pelos seus descendentes, por direito de representação, pois);

- **Finalidade** (trata-se a representação, sem dúvida, de uma instituição jurídica que mantém o equilíbrio entre pessoas sucessíveis da mesma classe, substituindo a que faltar por sua estirpe, baseada na vontade presumida do falecido, que não desejaria excluir de sua herança a prole do parente pré-morto. Desse modo, fácil é concluir que o direito de representação apenas se manifesta na sucessão legítima);

- **Requisitos** (são os seguintes requisitos que devem estar presentes a fim de que se opere o direito de representação: 1º - haver o representado falecido antes do autor da herança, a não ser no caso de indignidade ou ausência, já que, regra geral, não se pode representar pessoa viva; 2º - descender o representante do representado, não ocorrendo a representação na linha ascendente – artigo 1852, CC. Na linha transversal, apenas haverá direito de representação em benefício dos filhos do irmão falecido, quando concorrerem com irmão deste. É imprescindível, portanto, que o representante seja

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

descendente do representado; 3º - ter o representante legitimação para herdar do representado no instante da abertura da sucessão. Tal legitimação não se refere ao morto, mas ao ascendente do eventual representante. Ex: o indigno excluído da sucessão do pai não pode representá-lo na sucessão do avô. O mesmo se diga do filho não reconhecido; 4º - não ocorrer solução de continuidade no encadeamento dos graus entre representante e sucedido. Ex: o descendente não pode saltar o pai vivo para representá-lo na sucessão do avô. O representante só pode ocupar o grau de um herdeiro se este grau estiver vago);

- Classes de herdeiros passíveis de representação (como já se viu, o direito de representação só se dá na linha reta descendente, nunca na linha ascendente – artigo 1852, CC. Ex: se o autor da herança falece deixando 2 filhos e 4 netos, descendentes de outro filho pré-morto, dividir-se-á o acervo hereditário em três partes, sendo duas aos 2 filhos sobreviventes e a outra aos 4 netos, sendo partilhada igualmente entre eles – artigo 1855, CC. Na linha reta o direito de representação tem lugar até o infinito, ao passo que na linha colateral somente se opera em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmão deste concorrerem – artigo 1853, CC, o que constitui uma exceção à regra de que os parentes mais próximos excluem os mais remotos. Ex: o morto deixa 2 irmãos e 2 sobrinhos, filhos de outro irmão já falecido, a herança será dividida em 3 partes: as duas primeiras pertencerão aos irmãos vivos, e a última aos sobrinhos, filhos do irmão pré-morto. Se, porém, todos os irmãos do falecido já forem mortos, os sobrinhos herdarão por direito próprio/por cabeça, não se dividindo a herança em quotas correspondentes aos irmãos pré-mortos, mas se fazendo a partilha igualitária entre os sobrinhos. Desse modo, não é difícil concluir que não haverá direito de representação se o autor da herança deixar 1 tio e 3 primos, filhos de outro tio pré-morto; igualmente, não herdam os filhos de um sobrinho pré-falecido quando concorrem à sucessão outros sobrinhos vivos);
- Efeitos do direito de representação (são os seguintes efeitos da representação: 1º - os representantes, colocados no lugar do representado, herdam exatamente o que a ele caberia se vivo fosse e sucedesse – artigo 1854, CC; 2º - o quinhão do representado parte-se por igual entre os representantes – artigo 1855, CC, o que significa dizer que a divisão se dá por estirpe, não por cabeça; 3º - o representante, parente do morto em grau mais remoto, herda como se fosse do mesmo grau do representado, afastando outros parentes que sejam de grau mais próximo que o seu; 4º - a quota hereditária dos que herdam por representação não responde pelos débitos do representado, mas pelos do falecido; 5º - os representantes terão que trazer à colação os valores recebidos por doação do representado, ainda que os bens doados não componham a herança e embora não tenham recebido, pessoalmente, do autor da herança nenhuma liberalidade; 6º - o renunciante à herança de uma pessoa pode representá-la na sucessão de outra, dado que o repúdio não é extensivo a outras heranças – artigo 1856, CC; 7º - o direito de representação só se opera em sede de sucessão legítima).

Exercícios de fixação:

1. Maria e José são casados pelo regime da separação total de bens. Maria e José têm cinco filhos: Antônio, Bruno, Caio, Davi e Eduardo. Bruno faleceu em 2015 e deixou três filhos: Fábio, Gabriela e Helena. Davi faleceu em 2017 e deixou um filho, Iago. José faleceu em 2019. Sobre a sucessão de José, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual o valor da quota da herança cabível a cada um dos herdeiros de José?

2. Maria e José viveram em união estável por vinte anos. Antes do convívio, José adquiriu um apartamento, no valor de R\$600.000,00, e durante a união adquiriu uma casa, no

"Que, sendo amados (os jovens) nas coisas que lhes agradam, aprendam a ver o amor nas coisas que naturalmente pouco lhes agradam..." (São João Bosco)
 Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

valor de R\$800.000,00. Maria e José têm quatro filhos: Amanda, Beatriz, Carla e Daniel. José faleceu em 2019. Sobre a sucessão de José, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual o valor da quota da herança cabível a cada um dos herdeiros de José?

3. João e Maria são casados pelo regime da separação obrigatória de bens. João tinha um imóvel de R\$150.000,00 antes de casar e, na constância do casamento, adquiriu mais dois, no total de R\$400.000,00. João é pai de Alexandre, de seu primeiro casamento, e com Maria, a segunda esposa, teve Bianca, Carlos e Daniela. Daniela é mãe de Evandro e Fábio. Daniela faleceu em 2015 e João em 2018,

Sobre a sucessão de João, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual o valor da quota da herança cabível a cada um dos herdeiros de João?

4. João não tem filhos. É casado com Maria. Seus pais, Abelardo e Joaquina, estão vivos, bem como seus quatro avós: Catarina, Décio, Eulália e Fernando. O regime de bens do casamento é a comunhão universal e o patrimônio de João é de R\$800.000,00. João faleceu em 2018.

Sobre a sucessão de João, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual o valor da quota da herança cabível a cada um dos herdeiros de João?

5. João vive em união estável com Maria desde 2010. Em 1999 adquiriu uma casa no valor de R\$500.000,00 e em 2015 um apartamento que vale R\$800.000,00. O casal tem quatro filhos: Amanda, Betina, Carolina e Diego. João faleceu em 2018.

Sobre a sucessão de João, pergunta-se:

- a) Maria tem direito à meação? Qual o valor?
- b) Qual o valor da quota da herança cabível a cada um dos herdeiros de João?

Segunda parte: fazer a consolidação, a fixação e a avaliação (em casa)